



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.148 - TO (2011/0036682-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VALDEON BATISTA PITALUGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ELANIA ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. LIBERDADE PARA APELAR. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A ilegalidade da prisão preventiva e a fixação de regime prisional mais favorável não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a análise dessas questões diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A avaliação das teses defensivas, contudo, não demanda o exame aprofundado de provas, bastando a leitura dos fundamentos adotados na sentença para a sua apreciação, razão pela qual deve a Corte estadual examinar o mérito do pedido.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o Tribunal de Justiça de Tocantins aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas de ofício expedir ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.148 - TO (2011/0036682-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Elania Alves da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Tocantins.

Consta dos autos que a 2ª Vara Criminal da comarca de Araguaína (Processo n. 2010.0001.0790-3) condenou a paciente à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do fato típico descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 11/0091167-4, que não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, ao fundamento de que, "tendo sido interposto recurso de apelação, entendo que a questão da imposição do regime mais gravoso deve ser analisado no próprio recurso", bem como de que "o feito não se encontra devidamente instruído, o que impossibilita a devida apreciação, devendo, portanto, não ser conhecido" (fl. 51).

Impetrado, então, o presente *habeas corpus*, alega o impetrante, em suma, que "o prolator da condenação, no que tange ao regime prisional não mencionou nenhum fato concreto a justificar a necessidade da segregação da paciente, quando a medida justa e correta seria a de ter-lhe concedido o regime semiaberto, ou permitindo-lhe que aguardasse o julgamento de seu apelo em liberdade" (fl. 4).

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja fixado à paciente o regime prisional inicial semiaberto, bem como para que lhe seja concedida a liberdade provisória.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 65).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suficientemente instruído o feito, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ordem em parecer assim sumariado (fl. 73):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME PRISIONAL.

O Tribunal local não conheceu da impetração originária por deficiência de sua instrução, visto que ausentes peças indispensáveis ao exame dos pedidos, como certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, decisão de primeiro grau que eventualmente tenha indeferido pedido de liberdade provisória às acusadas, que foram presas em flagrante.

Do mesmo vício padece a presente impetração.

Ademais, a defesa requereu a reconsideração da decisão ora impugnada, não tendo vindo aos autos o resultado do respectivo julgamento.

O certo é que não tendo a Corte local examinado as questões ora suscitadas - pretensão de recorrer em liberdade e modificação do regime carcerário -, por deficiência da instrução do mandamus originário, o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça implica supressão de instância.

Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.148 - TO (2011/0036682-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a concessão da ordem para que seja fixado regime prisional mais favorável à paciente, bem como lhe seja concedida a liberdade provisória.

De início, verifica-se que a questão relativa à ilegalidade da fixação de regime mais gravoso e a referente à concessão da liberdade provisória não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessas matérias diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA IMPETRAÇÃO. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA LIDE. ÓBICE À ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese na qual a ordem originária não foi conhecida, tendo em vista a ausência de juntada da decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória, sobressaindo a instrução deficiente do feito.

II. Ilegalidade do decreto prisional que não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, revelando a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Não tendo o impetrante acostado aos autos da impetração originária cópia da decisão monocrática que indeferiu o pedido defensivo, há que se reconhecer a instrução deficiente do habeas corpus, o que obsta a apreciação dos fundamentos do decreto prisional, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

IV. Tratando-se de *writ*, cujo conhecimento depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução do exordial com todos os elementos de prova necessários para a compreensão da lide, não se admite a conversão do julgamento em diligência, a fim de sanar irregularidade em sua formação.

V. *Habeas corpus* não conhecido, nos termos do voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 201.342/TO, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17/8/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT QUE VISA A PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. 1. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. 2. PLEITO NÃO SUBMETIDO AO TRIBUNAL A *QUO*, NEM, TAMPOUCO, AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A utilização da via angusta do *Habeas Corpus* demanda a comprovação da ilegalidade, pois, como regra, o *writ* não admite qualquer dilação probatória. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de não conhecimento. (HC nº 92.968/MG, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 3/8/2009).

2. A matéria posta em discussão nesta Corte Superior não foi objeto de debate na instância anterior, razão pela qual sua análise constituir-se-ia supressão de instância.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 167.955/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 25/5/2011)

Não obstante isso, evidencia-se a existência de manifesta ilegalidade perpetrada pelo Tribunal a *quo*, a ensejar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal:

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

É que a avaliação das teses defensivas relativas à ilegalidade da prisão preventiva decretada, bem como à possibilidade de se fixar, na hipótese, o regime semiaberto, constitui matéria de direito que não demanda análise aprofundada de provas, bastando a leitura dos fundamentos adotados na sentença para a sua apreciação.

E não há que falar em instrução deficiente como óbice ao conhecimento do *writ* originário, pois foi a própria sentença condenatória que denegou o direito da paciente de recorrer em liberdade e fixou o regime prisional fechado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo a ordem** de ofício para que o Tribunal de Justiça do Tocantins aprecie o mérito do HC n. 11/0091167-4, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0036682-1

HC 198.148 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1100911674 2010000107903 911674

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDEON BATISTA PITALUGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ELANIA ALVES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.